

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF.....	4
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO.....	4
JULGAMENTO VIRTUAL (14/04/2023 A 24/04/2023).....	4
1) <i>Aplicação do princípio da anterioridade sobre a redução do percentual utilizado para calcular o benefício do Reintegra (Emb.Div. no RE 1254937).....</i>	4
2) <i>Incidência de ISSQN em operação de industrialização por encomenda realizada como etapa intermediária do ciclo produtivo da mercadoria (RE 882461).....</i>	5
3) <i>Revisão do julgamento que confirmou a competência da União para instituir taxa de fiscalização sobre o funcionamento de torres de transmissão de dados (EDs no RE 776594).....</i>	6
4) <i>Inconstitucionalidade da contribuição ao Fundo Estadual de Infraestrutura por vinculação de receita (Ref. na Cautelar na ADI 7363).....</i>	6
JULGAMENTO PRESENCIAL (19/04/2023).....	7
1) <i>Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular (EDs na ADC 49).....</i>	7
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO.....	9
JULGAMENTO PRESENCIAL (12/04/2023).....	9
1) <i>Constitucionalidade da cobrança de DIFAL/ICMS no exercício financeiro de 2022.....</i>	9
JULGAMENTO PRESENCIAL (13/04/2023).....	10
1) <i>Modulação da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de segurança pública pela “utilização potencial” do serviço de extinção de incêndio (EDs na ADI 4411).....</i>	10
3 – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.....	10
1) <i>Incidência da regra da anterioridade nonagesimal na hipótese de decreto regulamentar majorar o percentual da alíquota de contribuição do PIS e da COFINS (Tema 1247).....</i>	11
STJ.....	12
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO.....	12
1ª TURMA – 18/04/2023 -14H.....	12
1) <i>Tomada de créditos de PIS/Cofins, como custo de aquisição, sobre os valores de ICMS-ST pagos compra das mercadorias para revenda (AgInt no REsp 2018972, REsp 2019348, REsp 2020891, REsp 2022778, REsp 2024924 e REsp 2039015).....</i>	12
2ª TURMA – 18/04/2023 -14H.....	13
1) <i>(In)aplicabilidade da pena de perdimento em caso de subfaturamento da mercadoria (AgInt no AREsp 1381039).....</i>	13
2) <i>Afastamento da isenção do AFRMM para os regimes aduaneiros especiais de drawback por meio da edição de portaria (AgInt no REsp 2029063).....</i>	13
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO.....	14
1ª TURMA – 11/04/2023 -14H.....	14
1) <i>Incidência de PIS/Cofins sobre acordos comerciais entre varejistas e fornecedores (REsp 1836082).....</i>	14
2) <i>Tomada de créditos de PIS/Cofins, como custo de aquisição, sobre os valores de ICMS-ST pagos compra das mercadorias para revenda (AgInt no REsp 2050539, REsp 2032802, REsp 2022032, REsp 2014290, REsp 2012465 e REsp 2010366).....</i>	14
2ª TURMA – 11/04/2023 -14H.....	15

1) Legalidade de decreto que reenquadrou o grau de risco de atividades, majorando a alíquota incidente sobre a folha de salários (AREsp 2305073).....	15
2) Quitação de débitos no PERT com o aproveitamento do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL sem limitação temporal (AgInt no REsp 2007133 e REsp 1930383)	16
3) Restabelecimento de parcelamento posteriormente a pedido de desistência do contribuinte (REsp 1975413)	16
1ª SEÇÃO – 12/04/2023 -14H.....	17
1) Rescisão de decisão que isentou o contribuinte, na qualidade de sociedade civil, do recolhimento da Cofins (EDs na AR 3616)	17
3 – AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS	18
1) Revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB trazida pela Lei n. 13.670/2018 (Tema 1184)	18

Informativo STF

STF

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

Julgamento Virtual (14/04/2023 a 24/04/2023)

1) Aplicação do princípio da anterioridade sobre a redução do percentual utilizado para calcular o benefício do Reintegra (Emb.Div. no RE 1254937)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Partes: União X Bigfer Indústria e Comércio de Ferragens LTDA.

Status:



O relator acolheu os Embargos de Divergência para tornar sem efeito o acórdão embargado e a decisão que negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aguardar o julgamento do Tema 1108 da Repercussão Geral, em que será analisada a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de benefícios fiscais previstos no Reintegra.

Até o momento, o relator foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia.

Detalhamento Os embargos foram interpostos para sanar divergência entre a 1ª e a 2ª Turma do STF referente à aplicação do princípio da anterioridade sobre a redução do percentual utilizado para calcular o benefício referente ao Reintegra.

A União questiona o acórdão da 2ª Turma, o qual entendeu que deve ser aplicada a regra da anterioridade anual/geral aos Decretos que reduziram o percentual utilizado para calcular o benefício referente ao Reintegra. Naquele julgamento, restou decidido que referida alteração consiste em majoração indireta de tributo, razão pela qual deve respeitar as anterioridades.

De outro lado, a União pede que seja prestigiado o entendimento da 1ª Turma acerca da matéria, para aplicar tão somente a anterioridade nonagesimal, afastando-se a anual, tendo em vista que o benefício guarda relação direta com o PIS e a Cofins os quais não se sujeitam à anterioridade anual.

[Voltar para o sumário](#)

2) Incidência de ISSQN em operação de industrialização por encomenda realizada como etapa intermediária do ciclo produtivo da mercadoria (RE 882461)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Partes: Arcelormittal Brasil S/A X Município de Contagem

Status:



O relator apresentou voto para dar provimento ao recurso, propondo a fixação das seguintes teses de repercussão geral:

- (i) É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização; e
- (ii) As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e município devem observar o teto de 20% do débito tributário.

Na oportunidade, propôs a modulação de efeitos da decisão, a fim de que tenha eficácia *ex nunc*, a contar da data de publicação da ata de julgamento do mérito, para:

- (a) impossibilitar a repetição de indébito do ISS em favor de quem recolheu esse imposto até a véspera da referida data, vedando, nesse caso, que a União cobre o IPI em relação aos mesmos fatos geradores;
- (b) impedir que os municípios cobrem o ISS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da daquela data.

Ficaram ressalvadas da proposta de modulação **(i)** as ações judiciais ajuizadas até a véspera mesma data, inclusive as de repetição de indébito e as execuções fiscais em que se discutam a incidência do ISS, e **(ii)** as hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até a véspera da mencionada data, casos em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ISS, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até esse marco. No caso de não recolhimento do ISS ou do IPI, incide o IPI em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito.

Detalhamento O recurso discute a possibilidade de incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria.

O contribuinte defende que o corte de ação constitui atividade meio para a comercialização do produto industrializado, cuja saída se sujeita à

incidência do IPI e do ICMS, de modo que estaria excluída de hipótese de incidência do ISS.

Discute-se, por fim, a constitucionalidade da multa fiscal moratória de 30%, de maneira que o STF irá debater as balizas para a aferição da existência de efeito confiscatório em sua aplicação.

[Voltar para o sumário](#)

3) Revisão do julgamento que confirmou a competência da União para instituir taxa de fiscalização sobre o funcionamento de torres de transmissão de dados (EDs no RE 776594)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Embargante: Associação Brasileira das Secretarias de Finanças

Status: O relator apresentou voto para rejeitar os Embargos de Declaração, sob o argumento de que não houve o vício de omissão apontado.

Detalhamento: Os embargos foram opostos para apontar omissão na decisão de mérito do STF no Tema 919 da RG, na qual foi firmado o entendimento de que a instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, não competindo aos Municípios instituir referida taxa.

Segundo a embargante, deve ser esclarecido, no verbete da tese de repercussão geral, que, além de ratificar a competência privativa da União para fiscalização dos serviços de Telecomunicações prestados por meio de antenas e torres de comunicação (e declarar a inconstitucionalidade formal da lei municipal sub judice), o julgado embargado **ressalva** a competência municipal para fiscalização do uso e ocupação do solo urbano por torres e antenas (e outras infraestruturas para telecomunicações), nos termos do inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal.

[Voltar para o sumário](#)

4) Inconstitucionalidade da contribuição ao Fundo Estadual de Infraestrutura por vinculação de receita (Ref. na Cautelar na ADI 7363)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Requerente: Confederação Nacional da Indústria

Status: O Relator votou para referendar a cautelar por ele concedida. Também criticou o fato de que tem havido uma proliferação do uso de estratégias como a questionada na ADI sem que os entes subnacionais tenham competência residual para instituir novos impostos ou contribuições.

Em seguida, votou o Ministro Edson Fachin, no que inaugurou a divergência. Segundo Fachin, diante da complexidade do caso, seria mais

acertado levar o feito ao julgamento de mérito definitivo, em conjunto às ADIs 7.366/GO, 6.365/TO, e 7.367/MT, as quais discutem matérias semelhantes referente a Fundos Estaduais.

Ainda, apontou o Ministro a presença de periculum in mora inverso, o qual afetaria as receitas do Estado, no sentido de não referendar a cautelar.

Detalhamento: A ação direta pretende ver declarada a inconstitucionalidade do Fundo Estadual de Infraestrutura (FUNDEINFRA) e da contribuição a ele devida. A Autora argumenta que, qualquer seja a natureza do Fundo, tal cobrança é ilegítima pois:

- (i) Caso seja um novo tributo, ele está em desacordo com a competência constitucional atribuída aos Estados e a competência residual atribuída à União Federal, além de adotar o mesmo fato gerador e base de cálculo do referido imposto estadual; e
- (ii) Caso seja uma parcela destacada de ICMS, há inconstitucionalidades: (i) na parte que trata de substituição tributária, uma vez que viola o requisito de lei complementar; (ii) na tributação indevida das operações de exportação; e (iii) ao se destinar parcela de imposto a fundo, todas práticas vedadas nos termos da Constituição Federal.

[Voltar para o sumário](#)

Julgamento Presencial (19/04/2023)

1) Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade da incidência do ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular (EDs na ADC 49)

Relator(a): Min. Edson Fachin

Requerentes: CNS e Consif

Status:



O relator apresentou voto para dar parcial provimento aos embargos a fim de:

- (i) modular os efeitos da decisão, atribuindo-lhe eficácia apenas a partir do exercício financeiro de 2024.
- (ii) exaurido o prazo da modulação sem que os estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, reconheceu o relator o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.

Acompanharam o relator os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Rosa Weber.

Por outro lado, o Ministro Dias Toffoli apresentou voto parcialmente divergente, a fim de:

- (i)** propor, a título de modulação de efeitos, que a decisão de mérito tenha eficácia após o prazo de 18 meses, contados da data de publicação da ata de julgamento dos embargos.
- (ii)** ressalvar os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento do mérito, caso os sujeitos passivos partes dessas ações optem por não destacar e recolher o ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.
- (iii)** resguardar aos legitimados a possibilidade de eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão na hipótese de o prazo de modulação transcorrer sem a edição de lei complementar federal.

O Ministro Toffoli acompanhou o Ministro Relator em relação ao reconhecimento do direito de os contribuintes não estornarem o crédito de ICMS concernente às operações anteriores.

Nesses termos, foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça.

Assim, para a primeira corrente (a do Relator), chegou-se a um quórum de 6 Ministros, enquanto para a do Ministro Toffoli (a majoritária) de 5 Ministros.

Tendo em vista as dúvidas suscitadas no julgamento acerca da extensão da modulação e da possibilidade de transferência de créditos, o julgamento foi suspenso para que o resultado seja proclamado em uma sessão presencial, no objetivo de proporcionar um melhor debate entre os Ministros.

Detalhamento: Trata-se de embargos de declaração, nos quais se requer a modulação de efeitos, em face do acórdão que julgou improcedente a ação do Estado, a fim de declarar a inconstitucionalidade da incidência do ICMS na transferência de mercadorias para estabelecimento do mesmo titular.

Nos aclaratórios, pleiteia-se pelo provimento do recurso para:

- (i)** conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos artigos da Lei Kandir, de forma a resguardar a validade de todas as operações realizadas e não contestadas judicialmente à data do julgamento da ADC (19/04/2021), determinando-se a produção de efeitos da pronúncia de nulidade apenas a partir do exercício financeiro subsequente à conclusão do julgamento; e
- (ii)** esclarecer a amplitude da decisão quanto à autonomia dos estabelecimentos, prevista no artigo 11, § 3, II, da Lei Kandir, mantendo-se a norma seja no ordenamento jurídico, dada sua relevância e compatibilidade com o texto constitucional, sendo extirpada, apenas, a sua incidência em caso de transferências de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular, por meio

da declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

Julgamento Presencial (12/04/2023)

1) Constitucionalidade da cobrança de DIFAL/ICMS no exercício financeiro de 2022

Relator(a): Min. Alexandre de Moraes

Requerentes: Abimaq, Estado do Alagoas e Estado do Ceará

Status:



Na sessão do dia 12/04, as ações não foram julgadas. Ainda não há previsão de nova inclusão em pauta.

O julgamento será reiniciado em razão de pedido de destaque da Ministra Rosa Weber, apresentado quando o julgamento contava com um placar de 5 x 3 pela observância às anterioridades nonagesimal e anual para a cobrança do DIFAL/ICMS.

Detalhamento

As ADIs questionam o marco temporal para a validade da cobrança do DIFAL/ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

A ADI nº 7066 de autoria da Abimaq, defende que o DIFAL só pode ser exigido a partir de 01/01/2023, em observância aos Princípios da Anterioridade nonagesimal e anual.

Já as ADIs nºs 7070 e 7078, do Estado de Alagoas e do Ceará respectivamente, defendem que, por não se tratar a regulamentação do DIFAL de uma majoração na carga tributária, não haveria que se respeitar qualquer uma das anterioridades, o que possibilitaria a cobrança do imposto ainda em 2022.

[Voltar para o sumário](#)

Julgamento Presencial (13/04/2023)

1) Modulação da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de segurança pública pela “utilização potencial” do serviço de extinção de incêndio (EDs na ADI 4411)

Relator(a): Min. Marco Aurélio

Embargante: Governador do Estado de Minas Gerais

Status:



O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão de mérito, para que tenha eficácia a partir da data de publicação da respectiva ata de julgamento, estando ressalvados **(i)** os processos administrativos e as ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data; **(i)** os fatos geradores anteriores à mesma data em relação aos quais não tenha havido pagamento, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso.

Detalhamento

Trata-se de embargos de declaração opostos com o objetivo de modular os efeitos da decisão do STF que entendeu ser inconstitucional uma norma do Estado de Minas Gerais instituidora da cobrança de taxa de segurança pública pela “utilização potencial” do serviço de extinção de incêndio.

O Relator, naquele julgamento, destacou que a jurisprudência do STF considera que o combate a incêndios é serviço público geral e indivisível, a ser viabilizado mediante imposto, e não por taxa, própria de serviços específicos e divisíveis.

Em sede de embargos, o Estado pretende, primeiramente, modificar o julgado, argumentando que o serviço é divisível, pois os contribuintes da taxa são apenas os proprietários de edificações **não residenciais** situadas nos 99 municípios no raio de alcance do Corpo de Bombeiros mineiro.

E, caso o julgado não seja modificado, requer o Estado a sua modulação para que lhe sejam conferidos efeitos apenas prospectivos ao julgado.

[Voltar para o sumário](#)

3 – REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

1) Incidência da regra da anterioridade nonagesimal na hipótese de decreto regulamentar majorar o percentual da alíquota de contribuição do PIS e da COFINS (Tema 1247)

Detalhamento: O Plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria referente à incidência a regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição, na hipótese de decreto regulamentar majorar o percentual da alíquota de contribuição do PIS e da COFINS, observados os limites da lei autorizativa da exação tributária.

Na oportunidade, foi reafirmada a jurisprudência da Corte e fixada a seguinte tese: "As modificações promovidas pelos Decretos 9.101/2017 e 9.112/2017, ao minorarem os coeficientes de redução das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e comercialização de combustíveis, ainda que nos limites autorizados por lei, implicaram verdadeira majoração indireta da carga tributária e devem observar a regra da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal".

[Voltar para o sumário](#)

Informativo STJ

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 18/04/2023 -14h

1) Tomada de créditos de PIS/Cofins, como custo de aquisição, sobre os valores de ICMS-ST pagos compra das mercadorias para revenda (AgInt no REsp 2018972, REsp 2019348, REsp 2020891, REsp 2022778, REsp 2024924 e REsp 2039015)

Relatores: Min. Regina Helena Costa e Min. Gurgel de Faria

Partes: Fazenda Nacional X RZR Comércio de Combustíveis LTDA. e outros

Detalhamento: Pretende a Fazenda reformar a decisão da Relatora que deu provimento aos recursos dos contribuintes para reconhecer o direito de tomar créditos de PIS/Cofins, como custo de aquisição, sobre os valores de ICMS-ST pagos compra das mercadorias para revenda.



Defende a União que o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior (o que não ocorreu no caso), ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em “cascata”) das contribuições ao PIS/Cofins.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 18/04/2023 -14h

1) (In)aplicabilidade da pena de perdimento em caso de subfaturamento da mercadoria (AgInt no AREsp 1381039)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: SEH Nasser Comércio e Importadora de Manufaturados LTDA. X Fazenda Nacional

Detalhamento: O recurso visa discutir, se superados óbices processuais que vedam a análise de provas, a (in)aplicabilidade da pena de perdimento em caso de subfaturamento da mercadoria.



O contribuinte alega que a Autoridade Aduaneira se utilizou de dados obtidos através do sistema Licenfisco, base de dados sigilosa e de acesso exclusivo da fiscalização, e, ao assim fazê-lo, afrontou o método de valoração previsto no Acordo de Valoração Aduaneira ("AVA-GATT").

Além disso, sustenta que a aplicação da pena de perdimento em decorrência de subfaturamento é ilegal, tendo em vista que a legislação estabelece tão somente a aplicação da pena de multa (Medida Provisória 2.158/2001 e Decreto-Lei 37/66).

[Voltar para o sumário](#)

2) Afastamento da isenção do AFRMM para os regimes aduaneiros especiais de drawback por meio da edição de portaria (AgInt no REsp 2029063)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: TDK Electornics do Brasil LTDA X Fazenda Nacional

Detalhamento: O recurso visa discutir, se superados óbices processuais, se a Receita Federal pode afastar a isenção do AFRMM para os regimes aduaneiros especiais de drawback por meio da edição de portaria.



O contribuinte defende que a limitação imposta pela Portaria 37/2018 da SECEX é incompatível com a Lei 10.893/2004, que possibilita tal isenção, ao passo que ela apenas faz menção à utilização por "regime aduaneiro especial" e não traz qualquer óbice no sentido de ser, especificadamente, o "Drawback Suspensão".

Assim, sustenta que a referida Portaria extinguiu e modificou direito impositivo de ordem jurídica, em excesso de poder em afronta ao princípio da legalidade.

[Voltar para o sumário](#)

2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 11/04/2023 -14h

1) Incidência de PIS/Cofins sobre acordos comerciais entre varejistas e fornecedores (REsp 1836082)

Relator(a):	Min. Regina Helena Costa
Partes:	Cencosud Brasil Comercial LTDA X Fazenda Nacional
Resultado:	<p>A 1ª Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte para assentar que não incide, no caso em exame e sem prejuízo de posterior fiscalização do Fisco, PIS/Cofins sobre acordos comerciais entre varejistas e fornecedores.</p> <p>Os Ministros acompanharam na íntegra o voto da Relatora, no sentido de que os descontos e as bonificações devem ser considerados redutores de custo, e não como receita para fins de incidência do PIS/Cofins.</p>
Detalhamento:	<p>A controvérsia do recurso trata da incidência, ou não, das contribuições ao PIS e à Cofins nas operações de importação de países signatários do GATT, desde que as mercadorias importadas sejam destinadas a consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus.</p> <p>A Fazenda Nacional alega que essa interpretação extensiva da isenção é ilegal, uma vez que o Decreto-Lei 288/67, o qual rege a ZFM, garantiu apenas que as mercadorias de origem nacional que ingressem na área possam receber o tratamento fiscal diferenciado.</p>

[Voltar para o sumário](#)

2) Tomada de créditos de PIS/Cofins, como custo de aquisição, sobre os valores de ICMS-ST pagos compra das mercadorias para revenda (AgInt no REsp 2050539, REsp 2032802, REsp 2022032, REsp 2014290, REsp 2012465 e REsp 2010366)

Relator(a):	Min. Regina Helena Costa
Partes:	Fazenda Nacional X Linna Festas Comércio de Artesanatos LTDA e outros
Resultado:	<p>A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos fazendários, sob o entendimento de que que o ICMS-ST compõe o custo de aquisição da mercadoria e, por conseguinte, deve ser admitido na composição do montante de créditos de PIS/Cofins.</p>
Detalhamento:	<p>Pretende a Fazenda reformar a decisão da Relatora que deu provimento aos recursos dos contribuintes para reconhecer o direito de tomar</p>

créditos de PIS/Cofins, como custo de aquisição, sobre os valores de ICMS-ST pagos compra das mercadorias para revenda.

Defende a União que o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior (o que não ocorreu no caso), ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/Cofins.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 11/04/2023 -14h

1) Legalidade de decreto que reenquadrou o grau de risco de atividades, majorando a alíquota incidente sobre a folha de salários (AREsp 2305073)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Prestadora de Serviço Gaúcha LTDA X Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do contribuinte. O julgamento ocorreu em bloco, sem debates ou destaques por parte dos Ministros, de maneira que não foi possível acessar o teor dos votos.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a legalidade do Decreto nº 6.957/09, que realizou o reenquadramento do grau de risco da atividade das empresas enquadradas no CNAE referente ao serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, **de grau leve para grau grave**, majorando a alíquota incidente sobre a folha de salários, de 1% para 3%.

‘

Argumenta que tal reenquadramento foi ilegal, pois o Executivo só poderia alterá-lo caso realizasse estudo ou inspeção que apurasse estatisticamente os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, o que não teria ocorrido no caso. Assim, defende a invalidação de tal ato administrativo, uma vez que incorreu em vício de motivação.

[Voltar para o sumário](#)

2) Quitação de débitos no PERT com o aproveitamento do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL sem limitação temporal (AgInt no REsp 2007133 e REsp 1930383)

Relator(a): Min. Mauro Campbell Marques

Partes: Fazenda Nacional X Unifit Unidade de Fios Industriais de Timbauba LTDA e outros

Resultado: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos internos da Fazenda Nacional. O julgamento ocorreu em bloco, sem debates ou destaques por parte dos Ministros, de maneira que não foi possível acessar o teor dos votos.

Detalhamento: A Fazenda pretende, se superados óbices processuais acerca da constitucionalidade da matéria, discutir se o contribuinte tem ou não direito, no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), à quitação de débitos relativos ao aproveitamento do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL, sem a limitação temporal prevista na Portaria PGFN nº 1.207/2017 “até 29 de julho de 2016”.



A Fazenda sustenta que o parcelamento não é um dever ou direito instituído em favor do contribuinte, mas uma faculdade concedida pela Administração Pública, de adesão voluntária, no qual o contribuinte assente com todas as formas e condições previamente estipuladas para resolver suas pendências fiscais.

O contribuinte, por outro lado, defende que houve excesso no poder regulamentar da PGFN, uma vez que tal restrição temporal não consta do ato normativo primário (Lei 13.496/2017).

[Voltar para o sumário](#)

3) Restabelecimento de parcelamento posteriormente a pedido de desistência do contribuinte (REsp 1975413)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Novinvest Corretora de Valores Mobiliários LTDA X Fazenda Nacional

Resultado: A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos do contribuinte e da Fazenda Nacional para manter na íntegra o acórdão de origem.

De acordo com o Relator, não há ilegalidade na permanência do contribuinte no parcelamento original, pois a sua desistência para migração ao segundo parcelamento perdeu eficácia com o posterior indeferimento à respectiva adesão.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, a possibilidade de se restabelecer o parcelamento, posteriormente à desistência do contribuinte, que optou por aderir a outro parcelamento.



No caso concreto, o contribuinte pretende aderir novamente a um parcelamento que já foi cancelado a pedido dele próprio, em razão de não adequação aos requisitos estipulados pelo parcelamento que se pretendeu substituir.

A Fazenda defende que ao contribuinte cabe **sempre** decidir com atenção aos requisitos para a adesão ou não às condições previstas em lei própria, sopesando seus prós e contras.

Já o contribuinte argumenta que houve comportamento contraditório da Fazenda ao induzi-lo a acreditar que teria atendido às exigências formais prescritas na Lei 13.043/2014, excluindo-o posteriormente, de maneira que seria cabível o retorno ao parcelamento anterior à luz da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 12/04/2023 -14h

1) Rescisão de decisão que isentou o contribuinte, na qualidade de sociedade civil, do recolhimento da Cofins (EDs na AR 3616)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Monteiro e Filho Advogados Associados X Fazenda Nacional

Status: O julgamento foi adiado por indicação do Ministro Relator. Ainda não há previsão de retorno do feito à pauta.

Detalhamento: Trata-se de embargos de declaração que visam à modulação de efeitos da decisão do STJ que deu provimento à Ação Rescisória proposta pela Fazenda Nacional, rescindindo decisão favorável ao contribuinte que o isentava, na qualidade de sociedade civil, do recolhimento da Cofins, nos termos da LC 70/91.



Naquele julgamento rescisório, foi observado que a 1ª Seção do STJ adotou o entendimento de que a revogação, por lei ordinária, da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela LC 70/1991 não afronta o princípio da hierarquia das leis e que o referido julgamento vai ao encontro da orientação traçada pelo STF a respeito da matéria, conforme julgado no RE 377.457/PR.

Já em sede de embargos, o contribuinte aponta que, na época da decisão rescindenda, a isenção da COFINS era entendimento pacífico, inclusive no STJ. Além disso, defende o contribuinte que não seria cabível a rescisória, pois quando da análise da Lei nº 9.603/96 pelo STF, por meio da qual houve a revogação da isenção da contribuição em relevo, **não houve declaração de inconstitucionalidade em sede de controle**

concentrado, o que traria nulidade à norma e, assim, deveria ser mantida a decisão rescindenda.

[Voltar para o sumário](#)

3 – AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS

1) Revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB trazida pela Lei n. 13.670/2018 (Tema 1184)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Detalhamento: A 1ª Seção afetou ao rito dos recursos repetitivos o Tema 1184, a fim de **(i)** definir se a regra prevista no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011 é dirigida apenas aos contribuintes ou se também vincula a Administração Tributária; e **(ii)** definir se a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) trazida pela Lei n. 13.670/2018 feriu direito do contribuinte ante o caráter irretratável previsto no § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011.

[Voltar para o sumário](#)